



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001156 - DF (2025/0275085-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **E J L D**
ADVOGADO : **FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718**
AGRAVADO : **A B DE S**
ADVOGADO : **ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO - AM007372**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001156 - DF(2025/0275085-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : E J L D
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO : A B DE S
ADVOGADO : ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO - AM007372

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.184-1.192) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 1.174-1.180).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que busca "*o controle de legalidade do acórdão recorrido, diante de erro de subsunção jurídica, consistente em: atribuir comunicabilidade patrimonial a direitos que não se aperfeiçoaram juridicamente*" e "*presumir aquisição onerosa e esforço comum onde não houve ingresso patrimonial durante a união*" (fl. 1.186);

(ii) reafirma, quanto ao imóvel da Candagolândia/DF, que, "[a]o conferir efeitos patrimoniais plenos a contrato preliminar não registrado, o acórdão recorrido esvaziou o regime jurídico do registro imobiliário, violando diretamente o art. 1.417 do Código Civil, o que autoriza o conhecimento do Recurso Especial" (fl. 1.187); e

(iii) insiste que "[a] quota social, como bem móvel incorpóreo, exige aquisição jurídica – não bastando expectativa, trabalho pretérito ou mera projeção econômica" e que, "[a]o presumir comunicabilidade sem ingresso patrimonial comprovado durante a união, o acórdão recorrido violou os arts. 1.658, 1.660 e 1.725 do Código Civil, ampliando indevidamente o alcance da comunhão parcial de bens" (fls. 1.188-1.189).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.196).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.174-1.180):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e da aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.115-1.118).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 960-961):

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. IMPUGNAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO EM 1ª INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. DIREITOS AQUISITIVOS. ACERVO PARTILHÁVEL. COTAS SOCIETÁRIAS. EMPRESAS. CONSTITUIÇÃO. PERÍODO DA UNIÃO. PARTILHA. MOTOCICLETA. ALIENAÇÃO. PRODUTO DA VENDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A impugnação à gratuidade justiça não se encontra acompanhada de prova capaz de afastar a concessão do benefício deferido à Ré na primeira instância.

2. O princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição, previsto no artigo 492 do CPC/15, impede que o Magistrado conceda provimento diverso ou mais amplo do que pedido pela parte, sob consequência de incorrer em nulidade a sentença que não respeitar essa correlação.

3. Embora acolhida a preliminar de nulidade da sentença *extra petita*, para decotar a partilha do produto da venda da motocicleta adquirida pelo casal na constância da união, é desnecessário o retorno dos autos à origem, visto que cabível o julgamento imediato pelo Tribunal, com fulcro na teoria da causa madura, prevista no artigo 1.013, § 3º, I, do CPC/15.

4. A partilha de bens em virtude da dissolução da união estável, ante a ausência de contrato escrito entre os companheiros, deve obedecer ao regime da comunhão parcial de bens, no que couber, como preconiza o art. 1.725 do CC/02.

5. Reconhecida judicialmente a união estável entre as partes no período de dezembro de 2013 a junho de 2020, os direitos aquisitivos de imóvel objeto de promessa de compra e venda, embora não registrada em cartório, mas firmada exclusivamente por um dos companheiros na constância da união, devem compor o acervo a ser partilhado, por força do disposto nos arts. 1.660, I, e 1.725, ambos do CC/02.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.036-1.042).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.056-1.090), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais, sob os respectivos fundamentos:

(i) arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 1.022, parágrafo único, II, do CC/2002, argumentando que: a) "*[o] tribunal a quo não analisou o fato de que as empresas questionadas somente passaram a ter o recorrente como sócio após o término da união estável, elemento essencial para a correta solução da controvérsia*" (fl. 1.085); e b) "*apenas os bens adquiridos na constância da união estável integram o patrimônio comum*" (art. 1.659, VI, do CC/2002) (fl. 1.088);

(ii) art. 1.417 do CC/2002, sustentando que o imóvel localizado na Candangolândia/DF, "*partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada uma das partes*" (fl. 1.070), "*não fora transferido para o nome do Recorrente, em virtude do bem ter sido dado em garantia pelo vendedor do imóvel em empréstimo adquirido junto à Caixa Econômica Federal, que perdura até a presente data*", e que "*o entendimento majoritário do tribunal é quanto à impossibilidade de partilhar bens em nome de terceiros*" (fls. 1.074-1.075). Acrescentou que, "*a decisão recorrida interpretou equivocadamente a natureza da procuração [...] que estabelece que a aquisição da propriedade imóvel apenas se opera com o registro da promessa de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis*" (fl. 1.080).

(iii) art. 98 do CPC, "*ao manter a concessão do benefício da justiça gratuita sem considerar os novos elementos constantes nos autos que evidenciam a capacidade financeira da Recorrida*", afirmando que "*teve notícia que a Requerente já possui vínculo empregatício*" (fl. 1.081-1.082);

(iv) art. 373, I, do CPC, porque "*caberia à parte embargada demonstrar que as empresas já pertenciam ao casal antes da dissolução da união estável, o que não ocorreu*" (fl. 1.089).

Assim, requereu "*a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a correta aplicação da legislação ao caso concreto*" (fl. 1.089).

O agravo (fls. 1.121-1.138) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 1.146).

Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 1.168-1.170).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 1.022, parágrafo único, II, do CC/2002 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese de que não teria sido analisado o fato de que as empresas questionadas somente passaram a ter o recorrente como sócio após o término da união estável, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 973-975, grifado na origem):

Na inicial, o Autor/Apelante postulou a divisão das cotas em seu nome, relativas às seguintes sociedades empresárias que compõe:

[...]

Em contestação, a Ré/Apelada confirmou que as referidas sociedades foram constituídas no curso da união estável. Confira-se [...]:

Todas as 03 (três) firmas que estão declaradas são do casal desde sua união, contudo, estavam em nome do filho do Requerente (laranja) [...].

As provas indicam que a Ré foi empregada da “Distribuidora XXX LTDA” (CNPJ nº XXX), no período compreendido entre 10/8/2017 e 30/11/2020. (ID 37630763). Todavia, não logrou comprovar que era sócia das empresas especificamente mencionadas pelo Autor, cujas cotas postula a divisão.

Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, observa-se que a Distribuidora XXX, registrada sob o CNPJ nº XXXX, foi aberta em 4/8/2020, e tem como sócio administrador o Autor/Apelante, mas a situação cadastral atual é de “Suspensa”, por interrupção temporária das atividades [...].

A Distribuidora XXX LTDA, registrada sob o CNPJ nº XXXX, aberta em 10/8/2017, está ativa e tem o Autor/Apelante como sócio Administrador. [...].

Quanto à Distribuidora XXX, registrada sob o CNPJ nº XXXX, observa-se que foi aberta em 3/10/2017, está ativa e também tem como sócio administrador o Autor/Apelante. [...].

Logo, as cotas societárias que deverão ser partilhadas são somente as relativas às sociedades constituídas na constância da união estável, quais sejam, da Distribuidora XXXX, (CNPJ nº XXXXX), aberta em 10/8/2017 e as cotas da Distribuidora XXXX (CNPJ nº XXXX), aberta em 3/10/2017.

Quanto ao ponto, portanto, o recurso deve ser parcialmente provido.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 1.022, parágrafo único, II, do CC/2002.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.417 do CC/2002, consta nos autos que o Tribunal de origem deliberou sob os seguintes fundamentos (fls. 970-972):

Nos termos do art. 1.417 do CC/02, mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro

de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

[...]

A Ré/Apelada, em reconvenção, afirmou que o Autor/Apelante omitiu da lista de bens partilháveis o imóvel [...].

De fato, a Ré/Apelada juntou aos autos o contrato de Promessa de Compra e Venda do imóvel, firmado em 13/4/2014 entre o promitente vendedor M. A. L. F. e o promitente comprador, ora Autor/Apelante, em caráter irrevogável e irretratável, no qual consta que o bem foi vendido pelo preço de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) [...].

O vendedor declarou que recebeu de entrada a quantia de R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais), e o restante seria pago em 36 (trinta e seis) parcelas iguais de R\$ 5.347,22 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), vencida a primeira prestação em 10/10/2014 e a última em 10/9/2017.

Inequívoco, portanto, que o negócio jurídico foi firmado na constância da união estável, no período declarado na r. sentença. O Autor/Apelante, por sua vez, **não negou a quitação do bem, que se daria em 10/9/2017**, tampouco comprovou que adquiriu o bem com recursos próprios obtidos em momento anterior à união.

É possível falar em quitação, sobretudo porque, imediatamente após o pagamento da última parcela do contrato, que ocorreu em 10/9/2017, o promitente vendedor, em 11/9/2017 [...], lavrou procuração pública (em causa própria), em caráter irrevogável e irretratável, perante o 4º Ofício de Notas do Distrito Federal em favor do Autor/Apelante, o promitente comprador. Depreende-se, assim, que o contrato foi integralmente adimplido.

Importante consignar a ausência de fundamento legal quanto à alegação do Autor de que o imóvel não poderia ser transferido para o nome dele, porque penhorado nos autos da execução n.º [...], uma vez que a referida constrição foi desconstituída com a procedência dos Embargos de Terceiro opostos por ele próprio [...], cuja sentença transitou em julgado em 10/6/2019 [...].

Nos autos dos Embargos de Terceiro, conforme ofício expedido pelo Cartório do 4º Ofício do Registro de Imóveis do DF, em 19/4/2023 [...], a prenotação de penhora não havia sido excluída por culpa do Autor/Apelante, que até o momento não havia recolhido os emolumentos.

Logo, não há empecilhos para a outorga da escritura definitiva ou até mesmo da adjudicação do imóvel. A r. sentença deve ser mantida e os direitos decorrentes da promessa de compra e venda ser partilhados, cabendo às partes exigir do promitente vendedor o que lhes for de direito.

Nesse contexto, para modificar as conclusões do acórdão impugnado, de que *"o negócio jurídico foi firmado na constância da união estável"* e de que a parte ora agravante *"não negou a quitação do bem, que se daria em 10/9/2017, tampouco comprovou que adquiriu o bem com recursos próprios obtidos em momento anterior à união"*, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Cumprе destacar que *"a jurisprudência do STJ compreende que 'a conclusão do Tribunal de origem em relação à partilha dos bens do casal, não pode ser reexaminada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ' (AgInt no AREsp n. 837.226/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de*

4/5/2017) " (AgInt no REsp n. 2.025.816/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. BEM IMÓVEL. INCOMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA. DÍVIDAS EXCLUSIVAS DA AUTORA. NÃO COMPROVADO. COTAS SOCIAIS. DIVISÃO CONFORME REGIME DE BENS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou: a) que o imóvel objeto da contenda foi adquirido na constância do matrimônio; b) que não restou comprovada a exclusividade das dívidas em relação à autora; e c) que as cotas sociais da empresa constituída na constância do casamento deveriam ser partilhadas conforme o regime de comunhão parcial de bens ora adotado. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 723.249/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. BEM IMÓVEL. RECURSOS PROVENIENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA E MATRÍCULA EM NOME DA RECORRIDA. SUMULAS N. 283 E 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. BEM MÓVEL. SUBSISTENTE PRESUNÇÃO LEGAL DE ESFORÇO CONJUNTO. SUMULAS N. 283 E 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. Igualmente, para modificar o acórdão recorrido quanto ao fundamento de que o recorrente não logrou desconstituir a presunção legal de que o bem móvel foi adquirido por esforço conjunto do casal, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.117.769/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

Ressalta-se que *"a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal"* (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Ademais, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e

jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 .

Além disso, quanto à alegação de ofensa ao art. 98 do CPC, consta nos autos que o Tribunal de origem concluiu que *"a gratuidade foi deferida ao Requerente na primeira instância [...], mediante análise dos documentos apresentados [...]"*, e que a parte ora agravante *"não aduziu fatos ou juntou documentos capazes de elidir a conclusão a que chegou o d. Juízo a quo, motivo pelo qual o benefício deve ser mantido"* (fl. 965).

Assim, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à ausência de demonstração da alteração da *"capacidade financeira da Recorrida"*, como pretende o agravante, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ .

Apesar de opostos embargos de declaração, a tese de violação do art. 373, I, do CC/2002 não foi expressamente indicada nas razões do recurso nem enfrentada pelo Tribunal.

Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. É inafastável a Súmula n. 211/STJ.

Ainda que fosse superado o referido óbice, cumpre ressaltar que, *"como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ"* (AgInt no REsp n. 1.803.362/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado em desfavor da parte agravante, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

No que diz respeito à partilha do imóvel e das cotas sociais das sociedades empresárias, a Corte local assim se manifestou (fls. 970-972 e 975):

3.1. Do imóvel [...]

O Autor postula a exclusão da partilha do imóvel [...], pois, ainda que tenha sido objeto de promessa de compra e venda, firmada em 13/10/2014, na constância da união estável, está em nome do promitente vendedor, o que inviabilizaria a divisão.

Sem razão.

[...]

O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel (CC/02, art. 1.418).

[...]

A Ré/Apelada, em reconvenção, afirmou que o Autor/Apelante omitiu da lista de bens partilháveis o imóvel [...]

De fato, a Ré/Apelada juntou aos autos o contrato de Promessa de Compra e Venda do imóvel, firmado em 13/4/2014 entre o promitente vendedor M. A. L. F. e o promitente comprador, ora Autor/Apelante, em caráter irrevogável e irretratável, no qual consta que o bem foi vendido pelo preço de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) [...].

O vendedor declarou que recebeu de entrada a quantia de R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais), e o restante seria pago em 36 (trinta e seis) parcelas iguais de R\$ 5.347,22 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), vencida a primeira prestação em 10/10/2014 e a última em 10/9/2017.

Inequívoco, portanto, que o negócio jurídico foi firmado na constância da união estável, no período declarado na r. sentença. O Autor/Apelante, por sua vez, não negou a quitação do bem, que se daria em 10/9/2017, tampouco comprovou que adquiriu o bem com recursos próprios obtidos em momento anterior à união.

Importante consignar a ausência de fundamento legal quanto à alegação do Autor de que o imóvel não poderia ser transferido para o nome dele, porque penhorado nos autos da execução n.º [...], uma vez que a referida constrição foi desconstituída com a procedência dos Embargos de Terceiro opostos por ele próprio [...], cuja sentença transitou em julgado em 10/6/2019 [...].

Logo, não há empecilhos para a outorga da escritura definitiva ou até mesmo da adjudicação do imóvel.

A r. sentença deve ser mantida e os direitos decorrentes da promessa de compra e venda ser partilhados, cabendo às partes exigir do promitente vendedor o que lhes for de direito.

[...]

3.2. Das cotas societárias

As provas indicam que a Ré foi empregada da “Distribuidora XXX LTDA” [...], no período compreendido entre 10/8/2017 e 30/11/2020. (ID 37630763). Todavia, não logrou comprovar que era sócia das empresas especificamente mencionadas pelo Autor, cujas cotas postula a divisão.

[...]

A Distribuidora XXX LTDA [...], aberta em 10/8/2017, está ativa e tem o Autor/Apelante como sócio Administrador [...].

Quanto à Distribuidora XXX [...], observa-se que foi aberta em 3/10/2017, está ativa e também tem como sócio administrador o Autor/Apelante [...].

Logo, as cotas societárias que deverão ser partilhadas são somente as relativas às sociedades constituídas na constância da união estável, quais sejam, da Distribuidora XXXX, (CNPJ nº XXXXX), aberta em 10/8/2017 e as cotas da Distribuidora XXXX (CNPJ nº XXXX), aberta em 3/10/2017.

Portanto, para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito de que, no caso, deverão ser partilhados "*os direitos decorrentes da promessa de compra e venda*" e as cotas societárias referentes às "*sociedades constituídas na constância da união estável*", seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de divórcio litigioso em que se discute a partilha de bens sob o regime de comunhão parcial, incluindo dois imóveis rurais (Lotes 46-A1 e 46-B) e outros bens. O Tribunal de origem manteve a partilha do Lote 46-B, adquirido pelo irmão do recorrente, e rejeitou a incomunicabilidade do Lote 46-A1, por ausência de prova inequívoca da origem exclusiva em herança.

2. O recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, [...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem analisou os elementos constantes nos autos e concluiu que o contrato de compra e venda do Lote 46-B, firmado entre as partes em litígio, prevalece, não havendo evidência de distrato ou transferência do bem a terceiros.

[...]

9. A análise das alegações da parte recorrente demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

10. Não houve comprovação de dissídio jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.000.916/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TERMO FINAL DA UNIÃO ESTÁVEL(SÚMULA 7/STJ). DIREITO DA COMPANHEIRA À MEAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES DE COTAS SOCIAIS DO AUTOR NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CONSTITUÍDAS DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS DEFINITIVOS NA APELAÇÃO. RETROATIVIDADE À DATA DA CITAÇÃO. NATUREZA COMPENSATÓRIA DO ACRÉSCIMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. O acórdão recorrido reconheceu o direito da ex-companheira à meação no valor das participações nas cotas sociais do autor nas empresas constituídas durante o período de convivência. A reforma do julgado, a fim de verificar se as cotas sociais dessas empresas foram fruto de transformação, cisão parcial ou incorporação, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

[...]

6. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de estabelecer que o acréscimo de dez salários mínimos, devido desde a citação, não tem natureza alimentar, mas compensatória dos frutos do capital, podendo ser considerada na ocasião da futura partilha dos bens do casal.

Cumpre ainda reiterar que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial"* (AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ademais, incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

No caso, a tese de violação dos *"arts. 1.658, 1.660 e 1.725 do Código Civil"* (fl. 1.189), não foi apresentada nas razões do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.001.156 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0275085-4

Número de Origem:
07044460520208070011 7044460520208070011

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E J L D

ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718

AGRAVADO : A B DE S

ADVOGADO : ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO - AM007372

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E J L D

ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718

AGRAVADO : A B DE S

ADVOGADO : ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO - AM007372

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026